

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2007

Dispõe sobre as relações de trabalho em atos de terceirização e na prestação de serviços a terceiros no setor privado e nas sociedades de economia mista.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado MIGUEL CORREA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

A questão da terceirização vem sendo discutida por esta Comissão desde a legislatura anterior.

Sobre o projeto, já havíamos apresentado voto em separado anterior, mas que não levou em consideração os acontecimentos recentes. Por isso, é mister prestar esses esclarecimentos adicionais.

Mais recentemente, nesta mesma Legislatura, a análise deste projeto de lei foi sobrestada em função da criação de uma comissão especial encarregada de analisar o tema.

Criada em 28 de abril de 2011, a Comissão Especial do Trabalho Terceirizado teve como relator o Deputado Roberto Santiago e presidente o nobre Deputado Sandro Mabel.

Após a realização de diversas audiências públicas e de um intenso processo de discussão, um amplo entendimento envolvendo os partidos ali representados, a Comissão aprovou um relatório que consolidou a melhor alternativa para assegurar os interesses dos trabalhadores e dos empregadores.

A Comissão ofereceu um texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, por se tratar de proposição em fase mais adiantada de tramitação e delimitou uma série de garantias em favor do trabalhador.

Listamos, abaixo, os principais pontos aprovados:

- Criação de requisitos para o funcionamento de empresas de prestação de serviços – exigência de capital social compatível com o número

de trabalhadores, em faixas que variam de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para empresas com até dez empregados, até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para aquelas que têm mais de quinhentos empregados;

- Exigência de prestação de garantia em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento. Essa garantia poderá ser dada, à escolha da empresa prestadora de serviços, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária. E, para obter sua liberação ao final do contrato, a empresa prestadora de serviços deverá apresentar à empresa tomadora comprovante de recolhimento das contribuições para previdência social e do FGTS, além dos comprovantes de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços, e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados;

- Ficou estabelecido que o contrato deverá prever a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato;

- Possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento, pela empresa prestadora de serviços, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato. A medida contribui para evitar que a empresa deixe de honrar as obrigações trabalhistas e previdenciárias;

- Quanto à regra de responsabilização da empresa contratante sobre as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados da empresa contratada se estabeleceu a seguinte sistemática: se realizar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações, a contratante se torna **subsidiariamente** responsável no que diz respeito aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados. No entanto, se a empresa contratante abdicar dos mecanismos que o projeto confere para fiscalização dessas obrigações, passa a ser responsabilizada **solidariamente**. Com isso, em nenhuma hipótese o trabalhador ficará desprotegido;

- Para efeitos das condições citadas no item anterior, a empresa contratante poderá exigir da contratada os comprovantes de cumprimento das seguintes obrigações: pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário; concessão de férias

remuneradas e pagamento do respectivo adicional; concessão do vale-transporte, quando for devido; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; pagamento de verbas rescisórias dos empregados dispensados até a data da extinção contrato de prestação de serviços por qualquer motivo;

- Se for constatada qualquer irregularidade, a contratante deverá comunicar o fato à empresa prestadora de serviços e reter o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação do trabalhador seja regularizada;

- Extensão ao empregado da empresa prestadora de serviços as mesmas condições relativas a alimentação garantidas aos empregados da empresa onde os serviços são prestados, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado;

- Entre outros diversos avanços.

Enfim, como se vê, o assunto foi exaustivamente discutido, não restando quaisquer dúvidas quanto à rede de proteção que foi estabelecida em prol do trabalhador.

O Projeto de Lei nº 1.621, de 2007, desconsidera todos esses avanços e já esteve prestes a ser rejeitado por mais de uma ocasião nesta Comissão.

Diante do exposto, por considerar que os resultados dos trabalhos da Comissão Especial da Terceirização condensam amplo acordo construído entre empregados e empregadores e traduzem os melhores anseios para o desenvolvimento do país, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.621, de 2007.

Sala da Comissão, de junho de 2012.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP